PROJETO DE LEI N.º 008

DE

DE 11 DE ABRIL DE 2016.

21/3/2016
25/04/2016

Concede e disciplina a dispensa de juros e moras, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Camara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, e com dispensa de juros, multa e mora por infração.

§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

I - 100% (com por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até 10 (dez) parcelas consecutivas;
II - 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 12 (doze) parcelas até o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas, conforme previsão do Codigo Tributário Municipal de Itaberaba.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta Reais) em se tratando de pessoa física, e de R$ 100,00 (cem Reais) para pessoa jurídica.

§ 3º - Para fazer jus aos benefícios desde artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

§ 4º - Após estudo de impacto financeiro-orçamentário, o Município considerará prescritos os débitos de contribuintes que tenham transcorridos mais de cinco anos de inadimplemento.

Art. 2º - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu processo cancelado, reestabelendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescennte em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, a execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejerá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - O valor das parcelas pactuadas será atualizada monetariamente em 1º de janeiro de 2015, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4º - Os contribuintes que possuírem débitos tribuários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta desta lei, em relação ao saldo remancente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 5º - A Incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I - Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipotese prevista no inciso I, § 1º. do artigo 1º, desta Lei.
II - Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partr da segunda parcela, quando ocorrr a hipotese prevista no inciso II, §1º, do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recusro, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que deu origem ao crédito e formalizar a desistêcia da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 7º - Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.

Art. 8º - Ficam remidos os crédito tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2016, seja de até R$ 80,00 (oitenta Reais) em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e R$ 120,00 (cento e vinte Reais) em se tratanto de TFF (taxa de Fiscaliação e Funcionamento).

Parágrafo Único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Art. 9º - A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 12 - Essta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retoragindo seus efeitos a 04 de janeiro de 2016.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei expirarar-se-á na data de 31 de dezembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 11de abril de 2016.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretária Municipal de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

- [x] JR
- [x] FOF
- [ ] ECSMA
- [ ] UIEM
- [ ] DC
- [ ] LP

Cood.Serv. Legislativos, 10 / 05 / 2016

Servidor(a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./ ___ ( )x___ ( )VOTOS
Sala das Sessões, 10 / 05 / 2016

Presidente da CM/BA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 008

DE

11 de ABRIL DE 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Colenda Câmara,

Mais uma vez, honrosamente, estamos perante esta Respeitável Casa para, antes de tudo, reiterar os nossos protestos de elevada consideração e respeito, ao tempo em que Concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

Esta Lei dispõe sobre os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributarios ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, e com dispensa de juros, multa e mora por inflação.

Tal medida se ver necessário, para facilitar ao contribuinte regularizar sua situação fiscal junto ao Município de Itaberaba. Para tanto esta Lei concederá dispensa integral ou parcial para a quitação ou parcelamento dos pagamentos devidos.

Ressalta-se, que a Vara da Fazenda Pública realizará a semana da conciliação neste mês de novembro, onde foram desiguinadas as audiências de conciliação somente para execução fiscal do município. Devendo ter este Projeto de Lei aprovado e sancionado, para poder valer a concessão da dispensa de juros e multa.

Por fim, em obediência às normas superiores editadas, com grande satisfação em poder participar de tão merecida conquista, e, enfatizando que a harmonia entre Legislativo e Executivo deve nortear todas as ações públicas em nosso município, é que submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei.

Sendo assim, esperamos estar justificada a medida, aguardando a aprovação do Projeto de Lei anexo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 11 de abril de 2016.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

☒ JR	☐ UIEM
☒ FOF	☐ DC
☐ ECSMA	☐ LP

Coord.Serv. Legislativos, 10 / 05 / 2016

Servidor(a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☒ U.VOT.
Por: ☒ UNAN./ ___( )x___( )VOTOS
Sala das Sessões, 10 / 05 / 2016

Presidente da CM/BA